



PROJETO DE LEI Nº__ de 16 de junho de 2020

Dispõe sobre requisitos necessários para autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º O pedido de autorização para o Poder Executivo contratar operação de crédito junto as instituições financeiras, deve conter as seguintes informações:

- I – identificação da instituição financeira que irá realizar a operação financeira;
- II – valor total da operação de crédito;
- III – finalidade da operação de crédito;
- IV – garantia dada pelo Poder Executivo para instituição financeira;
- V – prazo para pagamento;
- VI – forma de pagamento;
- VII - capacidade de endividamento do Estado do Tocantins; e
- VIII – valor dos juros;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo ao solicitar autorização para Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para a contratação de operação de crédito deve elencar informações que possam possibilitar pelos nobres parlamentares a viabilidade da presente operação.

Uma importante função do deputado estadual é fiscalizar o trabalho do Poder Executivo, ou seja, do governador, do vice-governador e dos secretários estaduais. Para isso, deve sempre estar municiado de informações sobre o Executivo estadual e fiscalizar outras ações administrativas, como a execução orçamentária.

A autorização legislativa é documento essencial na análise, e vincula demais condições da operação de crédito; assim, é desejável que especifique os elementos essenciais de identificação da operação de crédito.

Frisa-se que projeto de lei que visem dar concretude aos princípios administrativos não invadem a competência do outro poder, tampouco se traduz em gastos exorbitantes ao Estado, e, por isso, podem ser propostos por parlamentares, inclusive esse pensamento advém de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444 R, de 06/11/2014, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgada improcedente, diante da tentativa do Estado do Rio Grande do Norte que tentou derrubar lei iniciada por Parlamentar:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

2. *Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).*

3. *A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).*

4. *É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.*

5. *Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.*

6. *Ação julgada improcedente”*

Se faz necessário que o Executivo encaminhe informações sobre toda a operação de crédito, para que os deputados possam optar pela rejeição ou aprovação da operação.

Portanto, diante do compromisso desta casa de lei, com o aprimoramento da publicidade e da fiscalização, peço apoio aos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

PROFESSOR JÚNIOR GEO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
DEPUTADO ESTADUAL